

**VOTO Nº 30/2023/SEI/DIRE4/ANVISA****ROP 01/2023****ITEM 3.4.3.3****Diretor Relator:** Rômison Rodrigues Mota**Recorrente:** Associação dos Operadores Portuários do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá**CNPJ:** 04.920.215/0001-81**Processo:** 25743.523204/2010-00**Expediente:** 5068826/21-0**Área:** CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo em face de aplicação de penalidade. Descumprimento da Notificação nº 106/2010. Desenvolvimento de atividades de segregar, coletar, acondicionar e armazenar resíduos sólidos dentro da faixa portuária sem Autorização de Funcionamento (AFE) válida. Alegação de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Incabível. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.

## 1. Relatório e análise

Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 5068826/21-0, pela empresa em epígrafe, em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 36ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 23 de setembro de 2020, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 619/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em resumo, na data de 17/8/2010, a Associação dos Operadores Portuários do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá (AOCEP) foi autuada pelo descumprimento da Notificação nº 106/2010 e por desenvolver atividades de segregar, coletar, acondicionar e armazenar resíduos sólidos dentro da faixa portuária, sem Autorização de Funcionamento (AFE) válida.

Lavrado o auto de infração sanitária e devidamente cumpridas as etapas de contraditório e ampla defesa, bem como os demais requisitos da Lei nº 6.437/77, Lei nº 9.784/99 e RDC nº 266/2019, o Processo Administrativo Sancionador de nº 25743.523204/2010-00 foi julgado em 1ª e 2ª instâncias decisórias e, à recorrente, fora aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Irresignada, a Associação interpôs o recurso agora sob avaliação, para decisão da 3ª e última instância decisória da Anvisa, alegando, em suma, a incidência de prescrição intercorrente nos autos do processo, uma vez que esse teria ficado paralisado por mais de três anos, entre os anos de 2017 e 2020.

É o sucinto relatório.

Constatados os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO e, assim, passo à análise das razões recursais.

Da análise dos autos, observa-se a não incidência de prescrição nos autos do processo, nos termos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), à intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa à ação executória (art.1º-A).

Registra-se que contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) se interrompe a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja:

a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo” (Nota Cons. nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato de que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído. Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos alguns exemplos:

- Lavratura do AIS, em 17/8/2010
- Notificação da autuada, em 13/8/2010
- Manifestação do servidor atuante 15/09/2010
- Certidão de primariedade 24/01/2011
- Decisão recorrida, de 21/1/2013
- Notificação da autuada, em 3/9/2013
- Despacho nº 434/2014 – COREP/SUPAF/ANVISA, de 3/10/2014
- Decisão de reconsideração parcial, de 13/9/2017
- Voto nº 619/2020 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 13/8/2020
- SJO 36, de 23/9/2020
- Ofício de notificação 04/11/2021
- Notificação da autuada, de 16/11/2021 – AR
- Não retratação GGREC 21/10/2022

Ante o exposto, verifica-se que não foi superado o prazo prescricional de 3 anos para a prescrição intercorrente, inexistindo óbice ao prosseguimento do feito. Portanto, o inconformismo da recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Gerência-Geral de Recursos, bem como não se justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme requerido.

Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cujos fundamentos passam a integrar, absolutamente, o presente voto, conforme autoriza o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal.

## 2. Voto

Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual VOTO por **CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

**Rômison Rodrigues Mota**  
Diretor  
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Rômison Rodrigues Mota, Diretor**, em 15/02/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543,

de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2240021** e o código CRC **71C625BB**.

---

Referência: Processo nº 25351.900014/2023-71

SEI nº 2240021